MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.722024/2011-11

Processo nº	19515.722024/2011-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-006.781 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de junho de 2020
Recorrente	CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 78.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 34.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38

Constitui infração à legislação previdenciária Deixar a empresa de exibir qualquer documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual não se aproveitam em relação a qualquer outra

ocorrência, senão àquela objeto da decisão, nem vinculam as decisões das instâncias administrativas.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO, REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal. O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta, para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir, reduzir ou relevar a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

MULTAS. DOSIMETRIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ E INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Não constitui violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade a incidência de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Compete à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência. A boa-fé e a inexistência de dano ao erário são irrelevantes para a configuração da infração ou aplicação da multa. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO PROVAS APÓS APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E/OU APÓS APRECIAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE NOMEADO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF N^{O} 110. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESNECESSIDADE.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo; as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária. A sustentação oral por causídico é garantida no Regulamento Interno deste e. CARF, observado o disposto no art. 55 e 58 desse regimento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Documento nato-digital

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 384/423), interposto contra o Acórdão nº. 16-67.965 da 12ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP – DRJ/SPO (e-fls. 351/371), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 172/202), interposta contra Autos de Infração de Obrigações Acessórias de códigos de fundamentação legal - CFL 78, 34, 35, 38 (e-fls. 06, 09, 12 e 15), todos lavrados em 15/12/2011 (cf. termo de encerramento fiscal de e-fls. 157).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SPO, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos, grifado no original:

> **Relatório**
>
> DA AUTUAÇÃO
>
> São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:
>
> · (1) AI DEBCAD n.º 51.000.211-0, com código de fundamento legal 78, e multa no valor originário de R$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, na redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009;
>
> · (2) AI DEBCAD n.º 51.000.212-9, com código de fundamento legal 34, e multa no valor originário de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), por infração ao disposto no art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e no artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999;
>
> · (3) AI DEBCAD n.º 51.000.213-7, com código de fundamento legal 35, e multa no valor originário de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos), por infração ao disposto no art. 32, inciso III e parágrafo 11, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, e no artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999;
>
> · (4) AI DEBCAD n.º 51.000.214-5, com código de fundamento legal 38, e multa no valor originário de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e

Documento nato-digital

catorze centavos), por infração ao disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, e no artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

(...)

Na parte II -PENALIDADES APLICADAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS do Relatório Fiscal, fls. 21/27, a fiscalização identifica as infrações à legislação tributária, cometidas pela autuada, assim como discrimina as penalidades aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias:

(A) AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD n.º 51.000.212-9 (CFL 34)

O contribuinte deixou de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, incorrendo assim, em infração ao disposto no artigo 32, II da Lei n. 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, e artigo 283 II, "a" e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, e atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS N° 407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU 15/07/2011, no valor de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

A fiscalização constatou que a empresa não lançou em título próprio de sua contabilidade o fato gerador da aquisição da produção rural da pessoa física, fato este pormenorizadamente descrito nos itens 1.2. a 1.3. do Relatório Fiscal, fls. 22.

(B) AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD n.º 51.000.213-7 (CFL 35)

O contribuinte deixou de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo o disposto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III e parágrafo 11, com redação dada da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, sendo-lhe aplicada a multa prevista Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373, atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS Nº 407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU 15/07/2011, no valor de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

Nos itens 1.2. a 1.3. do Relatório Fiscal, fls. 23/25, estão descritas todas as intimações e reintimações efetuadas à autuada para que apresentasse os documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização.

(C) AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD n.º 51.000.214-5 (CFL 38)

O contribuinte deixou de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, caracterizando tal fato infração à Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP n° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n° 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, sendo-lhe aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373, e atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS N°407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU 15/07/2011, no valor de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

Conforme consta do item 1.2. do Relatório Fiscal, fls. 25, foi solicitado através de Termo de Intimação datado de 14/02/2011, que a empresa apresentasse as notas fiscais de entradas e as de produtor. A empresa somente apresentou as notas fiscais de entradas

Documento nato-digital

por ela emitidas e mesmo assim não apresentou as notas do estabelecimento 57.074.106/0008-23 nos meses de meses de janeiro a junho de 2006, e do estabelecimento 57.074.106/0012-00 nos meses de agosto a outubro de 2006.

(D) AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD n.º 51.000.211-9 (CFL 78)

A empresa apresentou a declaração a que se refere à Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997, com a redação da MP n° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, GFIP, com informações incorretas ou omissas, sendo- lhe aplicada a multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), nos termos da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP n° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n° 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

A fiscalização descreve pormenorizadamente, nos itens 1.2; 1.3 e 2.1. a 2.4. do Relatório Fiscal, fls. 26 e 27, a caracterização da infração cometida e a multa aplicada.

Encontra-se vinculado a este PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL o de N° 19515.722.023/2011-68, que contêm os seguintes Autos de Infração: AIOP DEBCAD 37.143.612-5, referente às contribuições devidas ao INSS, no valor de R$ 21.045.921,17; AIOP DEBCAD 37.143.613-3, referente às contribuições devidas a TERCEIROS, no valor de R$ 1.999.337,71 e AIOA DEBCAD 37.143.611-7, CFL 68, no valor de R$ 365.863,20.

No item 03 informa ainda que será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais em virtude de sonegação de contribuição previdenciária devido ao motivo da empresa suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 337-A, inciso III do Código Penal, decreto Lei 2.848, de 07/12/40, com a redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado da autuação em 16/12/2011, conforme A.R. às fls. 32, e apresentou impugnação tempestiva, em 26/12/2011, fls. 172/202, alegando, em síntese, após um breve relato dos fatos, que o presente Auto de Infração não pode prevalecer pois não restaram cabalmente comprovadas as alegações do douto fiscal; e ainda que fosse possível a aplicação das multas não é admissível os patamares imputados, posto não atenderem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em ato de inequívoca cobrança arbitrária, conforme será demonstrado a seguir.

(...)

Ante o exposto, conclui afirmando que se impõe a anulação da multa relacionada neste Processo Administrativo, pois:

a) não há prova das alegações trazidas pela fiscalização para fundamentar a autuação;

b) não restou caracterizado dano ao erário, não havendo qualquer intenção por parte da Impugnante em burlar as obrigações fiscais que estava sujeita, motivo pelo qual devem ser relevadas as multas a ela impostas;

c) ainda que se entendesse qualquer valor como devido, *ad argumentandum tantum*, não deverão subsistir os patamares imputados a título de multa, em razão de atribuírem nítido caráter confiscatório à cobrança, em inequívoca inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e

d) a incidência da Selic não pode prevalecer, dados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que permeiam tal cobrança.

Requer, portanto, que se declare a improcedência da presente cobrança, anulando-se o Auto de Infração relacionado no presente Processo Administrativo em epígrafe.

Caso, se entenda pela procedência da referida cobrança, requer a Impugnante a redução do valor da multa imposta.

Documento nato-digital

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

3. A essência da ementa do Voto da 12ª. Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrita a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

(...)

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) contendo campo com informação incorreta ou omissa.

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. EXIBIR DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração à legislação previdenciária.

(...)

MULTA. APLICAÇÃO DE VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o contribuinte ao pagamento de multa no valor previsto na legislação pertinente.

MULTAS. DOSIMETRIA. DETERMINAÇÃO LEGAL. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui violação aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade a incidência de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Compete à autoridade fiscal, em respeito ao princípio da legalidade, obedecer ao ordenamento das normas legais de regência.

A boa-fé é irrelevante para a configuração da infração ou aplicação da multa.

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos e outras provas admitidas em direito após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, e quando os elementos do processo forem suficientes para o convencimento do julgador.

Documento nato-digital

> Impugnação Improcedente
>
> (...).

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificado da Decisão de piso, na data de 27/07/2015 (e-fls. 381), a ora Recorrente apresentou seu recurso, em 27/08/2015 (e-fls. 382), onde apresenta sucinto histórico dos fatos e do que entende por seu direito, conforme sintetizado a seguir:

- o presente processo estaria vinculado ao de nº 19515.722023/201168, no qual tramitam os DEBCAD dos Autos de Infração de Obrigação Principal. Neste processo principal, a Contribuinte recorre da própria existência do tributo, bem como da inadequação do arbitramento, além de apresentar toda a documentação pertinente. Nessa linha, os processos estariam interligados, uma vez que demonstrando não ter ocorrido fato gerador, então não há incorreção nas obrigações acessórias;

- a autoridade lançadora não teria provado suas alegações em relação à existência do fato gerador; nas palavras da própria interessada:

> Ocorre, contudo, que, conforme consignado supra, todas essas alegações dependem da efetiva ocorrência de fatos geradores das contribuições devidas por sub-rogação em aquisições de produtores rurais pessoas físicas, que, na realidade, não ocorreram, conforme restou provado dos autos do processo referente às obrigações principais.
>
> Nesse passo, deve-se destacar que não há qualquer documentação acostada aos Autos de Multa em epígrafe que comprove as fundamentações apresentadas pelo Fisco. É dizer, inexiste qualquer sustentáculo probatório da imputação feita à Recorrente e nem poderia haver, uma vez que não houve qualquer omissão." (e-fls. 400).
>
> (...)
>
> "Verifica-se, em adição, que a DD. Autoridade Fiscalizadora não comprovou, em nenhum momento, suas alegações. Deste modo, não se pode impor à Recorrente o ônus das presentes autuações." (e-fls. 401).

- entende que as multas do presente processo administrativo não poderiam ser mantidas, *ipsis litteris*, "uma vez que não se verificou qualquer dano ao erário em função da conduta da ora Recorrente" (e-fls. 408), e que teria agido de boa-fé e apresentados os documentos solicitados;

- indica que a própria autoridade lançadora teria admitido, em relação aos DEBCAD nº 51.000.213-7 e nº 51.000.214-5, que a contribuinte teria apresentado a documentação solicitada, então não se poderia deixar a imposição da multa ao julgamento subjetivo da autoridade julgadora em relação à suficiência dos documentos apresentados;

- uma vez que a autoridade lançadora tivesse percebido que os documentos apresentados seriam insuficientes, deveria ter intimado a contribuinte para que prestasse esclarecimentos adicionais, mas não simplesmente imposto a multa;

- entende também que tampouco teria havido dano ao fisco em relação aos DEBCAD nº 51.000.211-0 e nº 51.000.212-9, uma vez que não teriam ocorrido os fatos geradores erroneamente identificados pela autoridade lançadora, o que significaria que não teria havido erro no preenchimento dos documentos, sendo, portanto, inaplicável o art. 136 do CTN;

- subsidiariamente, indica que as multas teriam sido impostas de maneira desproporcional, tendo havido erro na dosimetria. Isso porque, esclarece, os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, *ipsis litteris*, "não fixa um valor fixo de multa, mas valores máximos e mínimos, ou seja, intervalo no qual a autoridade administrativa deverá arbitrar a multa,

Documento nato-digital

considerando as circunstâncias do caso e a conduta da infratora" (fl. 415). Nessa senda, não haveria qualquer justificativa para explicar o porquê do montante aplicado. Em suma, que deveria ter sido aplicado o montante mínimo, inclusive em respeito ao princípio da propriedade, da capacidade contributiva, do não confisco e da continuidade do exercício das atividades da empresa; e

- sustenta enfim que seria possível sim a juntada de provas em momento posterior à impugnação, nos termos dos arts. 3º, III, e 38, ambos da Lei nº 9.784/1999, e do princípio da verdade material.

- apresenta jurisprudência e doutrina.

5. Seus pedidos finais são: (i) pela intimação da advogada subscritora para proceder à sustentação oral; (ii), a vinculação destes autos ao de número 19515.722023/2011-68, (iii) pela juntada de novos documentos; (iv) seja julgado procedente seu recurso afastando a cobrança perpetrada; e subsidiariamente (iv) que sejam fixados os valores das multas cobradas por meio dos DEBCAD nº 51.000.212-9, nº 51.000.213-7 e nº 51.000.214-5 no mínimo legal.

6. Após a apresentação do Recurso e sua apreciação por esta 2ª Turma Ordinária, na data de 13/09/2018 foi exarada a Resolução 2202-000.834 (e-fls. 637/643), onde os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolveram em suspender o julgamento dos presentes autos para que se aguardasse a realização da diligência proposta no processo administrativo nº 19515.722023/2011-68, ao qual estes autos restavam apensados.

7. Tal providência foi atendida cf. Despacho datado de 25/10/2018 (e-fls. 645), e tendo o processo 19515.722023/2011-68 sido apreciado e julgado em 10/07/2019, com a prolação do Acórdão 2202-005.313 desta 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (e-fls. 646/752), este processo administrativo foi redistribuído entre os membros desta Colenda Câmara.

8. Destaque-se então que no citado Acórdão 2202-005.313 acordaram os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de realização de diligência formulada em Sessão, e acordaram ainda, também por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.

9. Na data de 02/06/2020 foi apresentada neste Conselho, pela representante da interessada, petição solicitando a juntada de instrumentos de mandato e substabelecimento, além dos documentos societários, para regularização da representação processual.

10. Foram também apresentados Memoriais de Julgamento da Recorrente, onde foram reforçados os seus argumentos recursais, a saber: vinculação destes autos aos de número 19515.722023/2011-68, onde embora tenha sido prolatado Acórdão decisório, foi interposto Recurso Especial, portanto este o novo motivo para que o presente não seja ainda julgado; o cancelamento da multa por inexistência do dano ao erário; a falta de provas dos fatos pela auditoria; da desproporcionalidade das multas e sua imotivação; a plena possibilidade de juntada de documentos e produção de provas em momento posterior à apresentação da impugnação.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Documento nato-digital

12. Quanto ao Recurso Voluntário, o mesmo atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexiste fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

13. De pronto destaque-se que, quanto à **jurisprudência e à doutrina** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada", não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, a interessada não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes* ".

14. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, ou mesmo a mais respeitável doutrina pátria exarada, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões e as citações doutrinárias que possam ser levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas pelo art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

15. Cristalino é que o presente processo está realmente intimamente ligado ao de número 19515.722023/2011-68, como indicado pela interessada, e onde está constituída a obrigação principal levantada no procedimento fiscal, conforme ainda certificado no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (e-fls. 157).

16. Em relação a tal **obrigação principal**, a prolação do Acórdão 2202-005.313, de 10/07/2019, manteve integralmente o débito constituído, por voto de qualidade. Assim, como a obrigação acessória deve ser apreciada em congruência com a principal, também cristalino está que é plenamente pertinente a manutenção das obrigações acessórias constituídas nos presentes autos. Senão, vejamos os seguintes excertos da Ementa do citado Acórdão 2202-005.313, pertinentes ao caso em espécie, extraídos com a devida vênia do seu i. Relator Marcelo de Souza Sáteles:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007, 01/06/2008 a 30/06/2008, 01/09/2008 a 30/09/2008
>
> (...)
>
> OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.
>
> A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, e do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 dessa lei, destinada à Seguridade Social, é de 2,1% (previdenciária + SAT/GILRAT) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Inteligência do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991.
>
> A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física em razão da responsabilidade tributária por sub-rogação, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. Inteligência dos incisos III e IV artigo 30 da Lei 8.212/1991.
>
> O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do RE 718.874/RS, declarou que é constitucional formal e materialmente a contribuição previdenciária do produtor rural

Documento nato-digital

pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arrimada na Emenda Constitucional (EC) 20/1998.

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas, conforme respaldo no art. 33, §3° da Lei 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

FALTA DE COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do Decreto 70235/72), de modo que, não havendo comprovação das alegações formuladas pelo sujeito passivo, e estando a autuação devidamente fundamentada e amparada em provas, é procedente o lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. EXCLUSÃO. REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão de contribuições previdenciárias e de terceiros não recolhidas no prazo legal em lançamento fiscal dá ensejo à incidência, até a competência 11/2008, de multa de mora, de caráter irrevelável prevista no artigo 35 da Lei n° 8.21291, na redação dada pela Lei n° 9.876/99, sobre o valor das contribuições lançadas.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa estabelecida na legislação.

(...)

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO. REDUÇÃO OU RELEVAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

O instituto da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária inibe a perquirição acerca de eventual elemento subjetivo da conduta, para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido excluir ou reduzir a multa estabelecida na legislação, quando da subsunção do fato à hipótese normativa.

Não há mais previsão legal para a concessão do beneficio da relevação da multa, em face da revogação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.° 3.048 99, por meio do Decreto n.° 6.727, de 12 01 2009, desde a data de sua publicação que ocorreu em 13 01.2009.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. DA RAZOABILIDADE. DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO.

A alegação de que a multa é confiscatória e que não atende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da capacidade contributiva não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, ã qual o julgador administrativo é vinculado.

(...).

Documento nato-digital

17. Assim sendo, conforme se extrai do processo principal, foi apreciada e confirmada a existência do tributo, foi corretamente procedido o arbitramento, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador, e portanto fica constatado o descumprimento das obrigações acessórias. Sem razão a recorrente portanto nestes quesitos.

18. Enriquecendo a apreciação da lide, constata-se que no processo 19515.722023/2011-68 foi interposto Recurso Especial pela interessada, pretendendo ver rediscutida a matéria "arbitramento". Mas seu pedido de **sobrestamento** da presente lide não tem previsão regimental, e já julgado o processo principal pela Turma Ordinária, os acessórios já podem ser apreciados.

19. O argumentos de que a autoridade lançadora não teria provado suas alegações em relação à **existência dos fatos geradores**, de que a **multa** não foi corretamente calculada, sendo até desproporcionais, existência de suposta **inconstitucionalidade** na lide, e de que os **documentos** foram corretamente apresentados, também não são pertinentes e não devem prosperar, e já foram brilhantemente combatidos e afastados pela Decisão de piso, conforme excertos da mesma abaixo colacionados, os quais, com base no artigo 57 parágrafo 3º , III do RICARF, adoto como razões de decidir nestes quesitos.

> (...)
>
> DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DA MULTA APLICADA
>
> Inicialmente cabe ressaltar que não se sustenta a alegação da impugnante de que não há nos autos qualquer documentação que comprove as fundamentações e alegações apresentadas pelo fisco para a lavratura dos Autos de Infração objeto deste processo administrativo fiscal. Segundo ela, o Fisco, por mera comodidade e conveniência, imputou-lhe multas por suposto descumprimento da legislação previdenciária, no que diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias sem produzir, no entanto, uma única prova sequer de tais fatos.
>
> Nos termos do Relatório Fiscal parte II -PENALIDADES APLICADAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, fls. 21/27, a fiscalização identifica detalhadamente as infrações cometidas pela autuada à legislação tributária, assim como discrimina as penalidades aplicadas pelo descumprimento das referidas obrigações acessórias.
>
> O AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD n.º 51.000.212-9 (CFL 34) foi lavrado por ter a empresa deixado de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, incorrendo assim, em infração ao disposto no artigo 32, II da Lei n. 8.212/91 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, (...)
>
> (...)
>
> No caso, a fiscalização, através da análise das contas contábeis constatou que a empresa não lançou em título próprio de sua contabilidade o fato gerador da aquisição da produção rural da pessoa física, conforme consta do itens 1.2. e 1.3. do Relatório Fiscal, fls. 22, abaixo transcrito:
>
> > 1.2) Ficou constatado que a empresa não lançou em título próprio o fato gerador da aquisição da produção rural da pessoa física incorrendo na infração prevista na legislação previdenciária, item 1.1, pois a contabilização de verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária abrigadas em uma mesma conta contábil impossibilita a identificação dos fatos geradores.
> >
> > 1.3) A escrituração contábil da empresa não está efetuada de forma a possibilitar à fiscalização a identificação por intermédio dos títulos das contas do fato gerador. Tal fato foi constatado na análise das seguintes contas contábeis:

Documento nato-digital

a) Matérias Primas - 11401010: Nesta conta a empresa contabiliza os valores das aquisições de matérias primas da empresa adquiridas de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Os principais lançamentos são: Entradas de matérias primas com o seguinte histórico: *"Entrada mercadorias matérias primas como ref"*; e saídas de mercadorias reduzindo a entrada tendo como contrapartida a redução de fornecedores, com o seguinte histórico: *"saída merc. deposito meterias primas como ref"*.

Nestes históricos é impossível saber quais lançamentos estão relacionados com as compras de matérias primas de pessoas jurídicas e quais com o de pessoas físicas.

b) Fornecedores Nacionais - 21201010: Nesta conta a empresa contabiliza os valores das aquisições de diversos produtos, inclusive da produção rural pessoa jurídica e da pessoa física. Aqui também ocorre a impossibilidade de identificação tanto de documento contábil como de fornecedor.

c) Fornecedores nacionais produtor rural - 21201015 - Para o ano de 2006 somente aparecem dois lançamentos que não identificam algo de material. Para o ano de 2007 o razão somente começa a ter lançamentos a partir de abril, onde aparecem diversos históricos com nomes de fornecedores pessoas físicas e jurídicas, ou sem nomes.

Note-se que a escrituração contábil deve ser efetuada pela empresa de forma a possibilitar à fiscalização a identificação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias por intermédio dos títulos das contas, que está prevista no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 e, por sua vez o inciso II do § 13º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, retro transcritos, expressamente define que o alcance da expressão "lançar em títulos próprios" consiste em "registrar em contas individualizadas".

Portanto, os lançamentos contábeis efetuados pela empresa não atendem ao disposto em legislação própria e específica, qual seja a Lei 8.212/1991 e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999 pois, não houve o correto registro contábil dos fatos geradores e das próprias contribuições previdenciárias, que, repita-se, deixaram de ser registradas em contas individualizadas, restando caracterizado, no caso, o descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se que a infração cometida foi apurada com base nos livros contábeis elaborados pelo próprio contribuinte e apresentados por ele durante a ação fiscal, e a impugnante em sua defesa apenas, alega, genericamente, que houve um equívoco em seu registro contábil, porém, não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório de suas alegações que implicasse na alteração do lançamento. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar. Ao alegar fato modificativo ou extintivo, o ônus da prova é do Contribuinte.

(...)

Assim, ao constatar a infração cometida, a fiscalização, corretamente, aplicou a multa no valor de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), prevista no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, e artigo 283 II, "a" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS N° 407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU 15/07/2011, e pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

O AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD n.º 51.000.213-7 (CFL 35) foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e

Documento nato-digital

contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme preceitua o art. 32, III e parágrafo 11 da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, com redação dada da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, (...):

(...)

Conforme consta dos itens 1.2. a 1.3. do Relatório Fiscal, fls. 23/25, abaixo transcrito, diante da dificuldade e da impossibilidade da identificação dos lançamentos contábeis que representassem os fatos geradores, as bases de cálculos e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, a autuada foi intimada e reintimada a apresentar diversos documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização, porém deixou de atender ao solicitado, motivando, assim, a lavratura deste Auto de Infração:

> 1.2) Diante da dificuldade e da impossibilidade da identificação dos lançamentos contábeis que representassem os fatos geradores, as bases de cálculos e as contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição da produção rural da pessoa física, foi a empresa intimada, através de Termo de Intimação fiscal, datado de 21/09/2011 a apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos, conforme abaixo descrito:
>
> Planilha/demonstrativo, contendo discriminadamente, por competência, as notas fiscais com seus respectivos valores, das aquisições de produção rural de pessoa física — Apresentar em arquivo eletrônico;
>
> Apresentar fluxo contábil e em quais contas encontram-se lançados os valores adquiridos da produção rural da pessoa física bem como a contabilização da sub-rogação da contribuição previdenciária incidente sobre a contribuição do produtor rural pessoa física;
>
> Informar como diferenciar na contabilidade a aquisição da produção rural de pessoa física e de pessoa jurídica;
>
> Apresentar memorial de cálculo, planilhas, etc, contendo as bases de cálculos, com a identificação individualizada das notas fiscais, dos valores que ensejaram os recolhimentos nas Guias de Recolhimentos Previdenciárias - GPS's - no código 2607 nos anos de 2006 e 2007. Tal memorial deve ser apresentado por competência e conter o número e o valor das notas fiscais consideradas.
>
> Como a empresa não atendeu o Termo, foi em 10/11/2011 emitido outro termo de Intimação Fiscal reintimando e solicitando novamente os mesmos elementos.
>
> 1.3) Em 22/11/2011 a empresa protocolou e entregou CD contendo o que ela discriminou em seu protocolo como sendo a planilha/demonstrativo, o fluxo contábil e os memoriais de cálculos com a identificação individualizada das notas fiscais, dos valores que ensejaram os recolhimentos nas GPS's, itens ii, iii e vi da carta protocolo da empresa de 22/11/2011, em anexo.
>
> Ocorre que em análise aos arquivos entregues não foram identificados tais itens descritos. As planilhas ali contidas não contem o informado pelo contribuinte e nem o solicitado pela fiscalização.
>
> (...)
>
> Devido ao seu tamanho não estão aqui demonstradas todas as colunas de dados constante nas planilhas, porém o problema aqui é o mesmo não há como identificar isoladamente os fatos geradores previdenciários e nem saber o que é de fato oriundo de pessoa física ou de jurídica.

Portanto, ao contrário do que alega a impugnante, os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização não foram devidamente apresentados. Em 21/09/2011 a autuada foi intimada a apresentar diversos esclarecimentos e documentos, não tendo

Documento nato-digital

atendido ao requerido lhe foi oportunizado, novamente, em 10/11/2011, a apresentar os documentos e esclarecimentos anteriormente solicitados. Em atendimento ao requerido em, 22/11/2011, a empresa protocolou e entregou CD contendo o que ela discriminou em seu protocolo como sendo a planilha/demonstrativa, o fluxo contábil e os memoriais de cálculos com a identificação individualizada das notas fiscais, dos valores que ensejaram os recolhimentos nas GPS's, itens ii, iii e vi da carta protocolo da empresa de 22/11/2011, porém, analisando os arquivos entregues a fiscalização não identificou os itens descritos, bem como não constam das referidas planilhas o informado pelo contribuinte e nem o solicitado pela fiscalização, ou seja, não há como identificar isoladamente os fatos geradores previdenciários e nem saber o que é de fato oriundo de pessoa física ou de jurídica.

Assim, ao constatar a infração cometida a fiscalização, corretamente, aplicou a multa no valor de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), prevista no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, e artigo 283 II, "b" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS N° 407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU 15/07/2011, e pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

Ante o exposto, resta devidamente demonstrado que a lavratura deste Auto de Infração não ocorreu por mera comodidade e conveniência do Fisco, como alega a impugnante, mas sim pela prática omissiva de sua parte caracterizada pela não apresentação de informações e esclarecimentos solicitados pela Fiscalização que, por si só, de acordo com a lei, enseja a aplicação da penalidade acima descrita.

O AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD n.º 51.000.214-5 (CFL 38) foi lavrado por ter a empresa deixado de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, caracterizando, tal fato, infração à Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, com redação da MP n° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n° 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999, (...)

(...)

Conforme consta do item 4 e 1.2. do Relatório Fiscal, fls. 21 e 25, respectivamente, foi solicitado através de Termo de Intimação datado de 14/02/2011, ciência do contribuinte em 24/02/2011, que a empresa apresentasse as notas fiscais de entradas e as de produtor. De fato, consta deste item que a empresa apresentou as notas fiscais de entradas por ela emitidas, porém, não em sua totalidade, como parece crer a impugnante, pois não foram apresentadas as notas do estabelecimento 57.074.106/0008-23, nos meses de meses de janeiro a junho de 2006, e do estabelecimento 57.074.106/0012-00 nos meses de agosto a outubro de 2006, o que, por si só, enseja a aplicação da penalidade imposta neste Auto de Infração.

Assim, ao constatar a infração cometida a fiscalização, corretamente, aplicou a multa no valor de R$ 15.244,14 (quinze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), prevista no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, e artigo 283 II, "j" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99, atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS N° 407, DE 14 DE JULHO DE 2011 - DOU 15/07/2011, e pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

O AUTO DE INFRAÇÃO AI DEBCAD n.º 51.000.211-9 (CFL 78) foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista que o Contribuinte foi autuado por apresentar GFIP´s com informações incorretas /omissas, no período de janeiro a dezembro de 2006, exceto setembro, e em julho de 2007, ou seja, nas GFIP's por ela apresentadas não foi informado ou foi informado parcialmente o valor da contribuição incidente sobre a aquisição da produção

Documento nato-digital

rural da pessoa física, o que constituiu infração ao disposto no artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997 e redação da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, (...)

(...)

A fiscalização descreve pormenorizadamente, nos itens 1.2; 1.3 e 2.1. a 2.4. do Relatório Fiscal, fls. 26 e 27, abaixo transcrito, a caracterização da infração cometida e a multa aplicada.

> 1.2) Tal constatação se deu através da verificação das GFIP's entregues antes do início da ação fiscal e após a vigência da MP nº 449, onde se verificou que a empresa entregou GFIP's sem informar ou informar parcialmente o valor da contribuição incidente sobre a aquisição da produção rural da pessoa física.
>
> 1.3) Nas competências de janeiro a dezembro de 2006, exceto setembro, e no mês de julho de 2007, a empresa possui GFIP's entregues antes do início do procedimento fiscal, porem após a vigência da MP 449/2008, em 04/12/2008, com omissões/incorreções de contribuições previdenciárias. Neste caso foi lavrado o Auto de Infração de Obrigação Acessória no CFL 78 em razão da conduta "declarar com omissões/incorreções" pois a infração ocorreu na vigência da MP.
>
> 2)DA APLICAÇÃO DA MULTA
>
> 2.1) A multa aplicada pela infração praticada é de R$ 6.000,00 (Seis mil reais) nos termos da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP n° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n° 5.172, de 25/10/1966 - CTN.
>
> 2.2) O valor da multa de R$ 6.000,00 foi calculado a partir do valor de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R$ 500,00 (quinhentos reais) por competência. O cálculo está demonstrado na Planilha em anexo denominada: "Demonstrativo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa do Auto de Infração - CFL 78 - DEBCAD 51.000.211 -0".
>
> 2.3) O valor deste Auto de Infração será atualizado pela SELIC, na forma da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008.
>
> 2.4) Para as infrações com o fato gerador anterior a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP 449/2008, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna (Código Tributário Nacional, art. 106, inc. II, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente adotando a mais benéfica para o contribuinte. Para as infrações ocorridas a partir de 04/12/2008, aplicam-se as disposições previstas no art. 32, a e 35, a da Lei 8.212/91, incluídos pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, que tratam respectivamente das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias e das multas aplicadas pelo lançamento de ofício. Segue em anexo o relatório denominado "SAFIS - comparação da multas", o qual discrimina o comparativo das multas para a aplicação da multa menos severa.

Cabe observar que tal conduta não se caracteriza como um mero equívoco no preenchimento das GFIP's como alega a impugnante, tanto que, conforme consta do item 03 do Relatório Fiscal, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais em virtude de sonegação de contribuição previdenciária devido ao motivo da empresa suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária, mediante a conduta de omitir, total ou parcialmente fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, nos termos do art. 337-A, inciso III do Código Penal, decreto Lei 2.848, de 07/12/40, com a redação dada pela Lei 9.983/00.

Documento nato-digital

> Assim, diante da infração cometida, a fiscalização aplicou, corretamente, a multa no valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), nos termos da Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP n° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n° 5.172, de 25/10/1966 - CTN.
>
> (...)
>
> DA ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DAS MULTAS IMPUTADAS
>
> Ressalte-se que, em relação à dosimetria legal da multa aplicada, às alegações no sentido de que ela violaria os princípios do não confisco, proporcionalidade, do direito de propriedade dos cidadãos, da capacidade contributiva, da continuidade do exercício das atividades da empresa e da razoabilidade, a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional. Logo, resta impossível o acolhimento da tese de que a multa, no caso, teria sido excessiva, tendo sido esta aplicada de acordo com a legislação discriminada na capa dos referidos Autos de Infração.
>
> Cumpre esclarecer, aqui, que tais princípios se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tais preceitos quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada em Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.
>
> Desse modo, o procedimento fiscal em questão, adstrito ao princípio da legalidade, obedeceu ao ordenamento das normas legais de regência, não havendo que se falar em ofensa ao princípio de vedação ao confisco ou qualquer outro princípio constitucional, e em afastamento ou redução da multa, corretamente, imposta pela fiscalização.

20. Outro argumento insubsistente da interessada que deve ser afastado é da inocorrência de **má-fé ou** de **dano ao erário** e de seu efeito de relevação da autuação, também muito bem abordado e afastado pela Decisão *a quo*, cujo excerto pertinente também é colacionado a este voto.

> DA ALEGAÇÃO DE NECESSÁRIA RELEVAÇÃO DA MULTA IMPOSTA À IMPUGNANTE EM VIRTUDE DE NÃO TER SE VERIFICADO DANO AO ERÁRIO
>
> Cabe salientar que, quanto à alegada ausência de má-fé é considerada infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária. No Direito Tributário, via de regra, inversamente ao que ocorre no Direito Penal, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável.
>
> Desse modo, em princípio, não importa se o sujeito passivo tem ou não a intenção de transgredir a legislação tributária, sendo irrelevante, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.
>
> Também não importa perquirir se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, se o sujeito passivo obteve vantagem com o não recolhimento ou com a não declaração em GFIP), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos. Assim, a penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à legislação tributária. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:
>
> > *Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)*
>
> Com relação ao argumento da empresa de que sua conduta não teria trazido qualquer prejuízo ao Erário, tem-se que não é hábil a afastar nem a relevar as multas impostas nos Autos de Infração retro citados, pois estas são decorrentes do descumprimento de

Documento nato-digital

> obrigações acessórias que restaram, aqui, devidamente caracterizadas, sendo de ordem objetiva a responsabilidade por infrações à legislação fiscal.
>
> Portanto, serão mantidas as multas aplicadas pela Autoridade Fiscal que cumpriu estritamente as disposições legais vigentes, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento que é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

21. Atente a ora recorrente que eivada de razão está a DRJ ao indicar como impertinente sua pretensão em ainda apresentar **provas novas** nos autos, tanto depois da impugnação quanto depois de apreciado seu Recurso. Isso porque no processo administrativo os argumentos de defesa e as provas documentais devem ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, abaixo transcrito. Nem o instituto da preclusão pode ser relativizado, uma vez que não foi demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, ou que a mesma não se refira a fato ou direito superveniente, e nem que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

> Art. 16. A impugnação mencionará:
> (...)
> III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
> (...)
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

22. Atente ainda a representante da interessada que não é pertinente a **ciência** na pessoa da patrona da recorrente, uma vez que os incisos I a III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelecem que as intimações no decorrer do contencioso administrativo tributário federal serão destinadas ao sujeito passivo, não a seu advogado, inexistindo tampouco permissivo para tanto no RICARF, conforme Súmula CARF nº. 110, cuja determinação é "*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*". Paralelamente, quanto ao pedido de **sustentação oral** formulado, atente-se que o mesmo é inócuo, uma vez garantido nos termo dos artigos 55 e 58, Anexo II do RICARF.

23. Dessa forma, combatidos e afastados todos os argumentos expostos pela ora recorrente, não há como serem atendidos seus pedidos finais. Não cabe a intimação do patrono para a sustentação oral; desnecessária a vinculação destes autos ao de número 19515.722023/2011-68, já apreciado e decidido; incabível a juntada de novos documentos; não há como seu recurso ser julgado procedente nem serem afastadas as multas aplicadas; e não há como serem alterados os valores das multas impostas.

24. Improcedentes todos os argumentos expostos pela ora recorrente em sua peça recursal, devem ser mantidas as autuações da forma como corretamente lavradas.

Conclusão

25. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima